

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.177-D, DE 2002

*SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 7.177-C, DE 2002,
que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de
1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de
fornecimento de bolsas de colostomia pelos
planos e seguros privados de saúde.*

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

Nesta Casa, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002, de iniciativa da ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, que busca determinar a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde, por meio de acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, tendo recebido Substitutivo.

Agora, a matéria retorna à Câmara dos Deputados para apreciação. O Substitutivo do Senado Federal foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002, foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALCENI GUERRA.

Compete a este Órgão Técnico apreciar o referido Substitutivo da Câmara Alta quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002 (Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002) quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que, assim como o projeto do qual se originou, não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.01, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, para excepcionar, no plano-referência de assistência à saúde, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

O Projeto de Lei original estendia o fornecimento das bolsas de colostomia, que podem ser consideradas órteses - no sentido de peça ou aparelho de correção ou complementação de membros ou órgãos do corpo – para também abranger as hipóteses não vinculadas ao ato cirúrgico.

Já o Substitutivo do Senado Federal estende a cobertura para bolsas de ileostomia e urostomia, bem como para sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar. A proposição ainda veda sejam limitados o prazo, o valor máximo e a quantidade dos produtos a serem fornecidos.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade material e juridicidade, verifico que o Substitutivo está em consonância com as normas e princípios constitucionais, especialmente os constantes do capítulo da Seguridade Social (arts. 194 a 204 da CF).

A técnica legislativa e a redação demandam correções, para que observem os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, não deve ser mencionada no *caput* do art. 1º da lei projetada, eis que a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, já foi alterada pela Lei nº 11.935/09. Os numerais devem ser redigidos por extenso, conforme determina o art. 11, inciso

II, alínea *f*, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002, com as duas emendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Evandro MILHOMEN
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.177-D, DE 2002**

SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
7.177- C, DE 2002, que altera a Lei nº
9.656, de 3 de junho de 1998, para
dispor sobre a obrigatoriedade de
fornecimento de bolsas de colostomia
pelos planos e seguros privados de
saúde.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.177-D, DE 2002**

SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
7.177-C, DE 2002, que altera a Lei nº
9.656, de 3 de junho de 1998, para
dispor sobre a obrigatoriedade de
fornecimento de bolsas de colostomia
pelos planos e seguros privados de
saúde.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as expressões “180 (cento e oitenta)”
pela expressão “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator